Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008163-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: CAROLINA CANDIDO DE ASSIS PEREIRA

Requerido: MARCELO DOMENICONI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

CAROLINA CÂNDIDO DE ASSIS PEREIRA ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de MARCELO DOMENICONI, todos devidamente qualificados nos autos.

A autora alega que o requerido é promissário comprador da unidade imóvel nº 25 identificada na prefeitura municipal de Itirapina através da inscrição nº 01.22.002.0802.001 localizada num condomínio no citado município. Aduz que para viabilizar o registro do condomínio, o CRI exigia que todas as unidades estivessem isentas de dívidas de IPTU. Assegura que ao verificar a situação do referido imóvel notou a existência de débito municipal relativo ao período em que a propriedade passou a pertencer ao requerido. Enfatiza que desembolsou o montante devido à prefeitura para não haver problemas no procedimento de registro do condomínio totalizando o valor de R\$ 8.424,01. Requereu a procedência da ação condenando o requerido ao pagamento integral da dívida. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/21.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que: 1) a autora não cumpriu o avençado em um instrumento de particular de compra e venda onde a mesma na qualidade de primitiva cedente fora anuente; 2) enfatiza, ainda, a existência de uma ação civil pública, feito nº 3001743-67.2013.8.26.0283, atribuindo à autora o dever de regularizar o loteamento irregular junto ao CRI da Comarca de Rio Claro, bem como a expedição da matrícula do mesmo; 3) por 17 anos perdura a pendência quanto à transferência do referido imóvel; 4) concorda com a cobrança, porém com a condição de transferência imediata de titularidade da propriedade avençada ao contrato datado em 23/02/1999.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 81/83.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 178. A autora manifestou interesse no julgamento no estado e prova oral, havendo dilação probatória à fls. 181 e a parte requerida se manifestou às fls. 182/183.

Cálculo de Liquidação carreado às fls. 185/186 conforme determinado em fls. 184. As partes se manifestaram às fls. 192 e 193/195.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora ingressou com a presente ação, como empreendedora do Condomínio "Vivenda do Broa", cobrando uma dívida relativa ao IPTU da unidade autônoma nº 25, pertencente ao postulado. Prova que pagou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

à Prefeitura para regularizar o empreendimento o importância de R\$ 8.424,01. Os recibos foram carreados à fls. 10/17.

O requerido veio aos autos confessando a dívida; apenas sustentou que não efetuou o pagamento porque o empreendimento ainda não havia sido regularizado, o que impossibilitava o registro da compra perante o CRI local. Tanto é que na ação civil pública nº 3001743-67.2013.8.26.0283 distribuído ao Juízo de Itirapina foi atribuído à autora a responsabilidade de regularizar a escrituração do empreendimento perante o CRI.

Diante dessa alegação os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo, que elaborou o cálculo roborando aquele apresentado pela autora.

Assim, havendo por parte da autora prova da quitação e estando a mora confessada, impõe-se a procedência da ação. A solução do suscitado na defesa deve ser buscada em ação própria, a ser distribuída livremente.

Como promissário comprador do imóvel – instrumento firmado em 23/02/1999 (fls. 35/40) é do requerido a obrigação do pagamento dos tributos sobre ele lançados.

Essa responsabilidade, aliás, o próprio requerido reconhece a fls. 30, parágrafo 5°.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial, CONDENANDO o requerido,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MARCELO DOMENICONI, a pagar a autora, CAROLINA CÂNDIDO DE ASSIS PEREIRA, a quantia de R\$ 17.491,97 (dezessete mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Ante a sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos do art. 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA